CONCURSO PÚBLICO URGENTE N.º 110/2025/DICP

Contratação de operações de gestão florestal (corte, remoção, transporte e encaminhamento de material lenhoso) em terrenos – OGF42_01

CADERNO DE ENCARGOS

Parte I - Cláusulas Jurídicas

Capítulo I - Disposições gerais

Cláusula 1.ª | **Objeto**

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a contratação de operações de gestão florestal (corte, remoção, transporte e encaminhamento de material lenhoso) em terrenos, para a área OGF42_01.

Cláusula 2.ª | **Preço base**

1 - O preço base é de **€209.850,00**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2 - O preço base corresponde ao valor máximo a pagar pela execução de todas as prestações que constituem objeto do contrato.

Cláusula 3.ª | **Contrato**

1 - O contrato, é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.

2 - O contrato integra ainda os seguintes elementos:

a) Os suprimentos dos erros e omissões do Caderno de Encargos, identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

c) O presente Caderno de Encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

5 - Além dos documentos indicados no n.º 2, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

Cláusula 4.ª | **Gestor do contrato**

Em cumprimento do disposto no artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, o acompanhamento da execução do contrato será assegurado pelo Coordenador dos Serviços Municipais de Proteção Civil de Leiria, enquanto Gestor de Contrato.

Cláusula 5.ª | **Duração do contrato**

1 - O contrato vigorará até à conclusão da prestação de serviços ao contraente público, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2 - O prazo de duração do contrato é contado a partir do dia seguinte à data da sua celebração.

3 - O contrato terá prazo limite de execução até 30 de novembro de 2026.

Capítulo II - Obrigações contratuais

Secção I | **Obrigações do prestador de serviços**

Subsecção I | **Disposições gerais**

Cláusula 6.ª | **Obrigações principais do prestador de serviços**

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrerão para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

a) Obrigação de prestar os serviços de acordo com condições fixadas na parte II do presente Caderno de Encargos e de acordo com condições expressas na sua proposta;

b) Obrigação de não alterar as condições da prestação dos serviços;

c) Obrigação de acompanhar e cumprir os alertas, avisos e demais determinações emitidos pelas entidades competentes relativamente às condições meteorológicas, designadamente no que respeita a temperaturas elevadas, ondas de calor, perigo e risco de incêndio rural, adotando, em função do respetivo nível de alerta ou risco, todas as medidas preventivas e de segurança legalmente exigíveis;

d) Obrigação de suspender, adaptar ou condicionar a realização dos serviços sempre que tal seja determinado pelas autoridades competentes ou quando as condições de temperatura, risco de incêndio ou outras condições meteorológicas adversas possam colocar em causa a segurança de pessoas, bens ou do espaço envolvente;

e) Obrigação de cumprir todas as proibições, limitações e condicionamentos legalmente aplicáveis à realização das atividades objeto do contrato em situações de perigo ou risco de incêndio, designadamente as previstas na legislação relativa ao Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais e demais regulamentação aplicável;

f) Obrigação de adotar todas as medidas necessárias à prevenção e mitigação do risco de incêndio durante a execução dos serviços, designadamente assegurando que os equipamentos, máquinas, ferramentas e demais meios utilizados se encontram em adequado estado de conservação e funcionamento e são utilizados de forma a não constituir fonte de ignição;

g) Obrigação de assegurar a existência, disponibilidade e adequada utilização dos meios de primeira intervenção e de combate a incêndios que sejam legalmente exigíveis ou adequados à natureza dos serviços a prestar, designadamente extintores e demais equipamentos de segurança, garantindo a sua manutenção, inspeção e operacionalidade;

h) Obrigação de manter desimpedidos e devidamente sinalizados os acessos, vias de circulação e demais zonas necessárias à intervenção dos meios de socorro e emergência, não podendo a execução dos serviços criar obstáculos que dificultem ou impeçam a atuação das entidades competentes;

i) Obrigação de assegurar que todos os trabalhadores afetos à execução do contrato conhecem e cumprem as regras de segurança, prevenção de incêndios e demais procedimentos aplicáveis, devendo o adjudicatário prestar-lhes a informação e formação necessárias para o efeito;

j) Obrigação de comunicar imediatamente ao Município de Leiria qualquer ocorrência, incidente ou situação suscetível de provocar incêndio, bem como qualquer situação de risco ou incumprimento das medidas de segurança identificada durante a execução dos serviços, adotando de imediato as medidas adequadas para eliminar ou minimizar o risco;

k) Obrigação de cumprir as determinações das autoridades competentes e do Município de Leiria que, em situações de alerta, contingência, perigo ou risco elevado de incêndio, sejam emitidas com vista à salvaguarda de pessoas, bens e do ambiente.

l) Obrigação de não fazer uso de meios publicitários relativos ao contrato, sem a prévia autorização do Município de Leiria;

m) Obrigação de designar um interlocutor responsável pela gestão do contrato, disponível para prestar o devido suporte, bem como quaisquer alterações a essa designação;

n) Obrigação de cumprir com a legislação em vigor e demais legislação que, entretanto, venha a ser publicada no âmbito do objeto do contrato;

o) Obrigação de não ceder a sua posição contratual sem prévia autorização do Município de Leiria;

p) Obrigação de prestar de forma correta e fidedigna todas as informações referentes às condições em que é prestado o serviço, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;

q) Obrigação de no caso de não ser possível o cumprimento do prazo definido na alínea anterior, deverá o adjudicatário informar o Município, apresentado a devida justificação e proposta de calendarização alternativa;

r) Obrigação de comunicar qualquer fato que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;

s) Obrigação de comunicar antecipadamente ao Município de Leiria os fatos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações;

t) Obrigação de cumprir o disposto no artigo 419.º-A do CCP, na atual redação, por força do disposto no n.º 13 do artigo 42.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 451º, do mesmo diploma legal;

2 - A título acessório, o prestador de serviços ficará ainda obrigado a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação de serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a cargo.

Subsecção II | **Dever de sigilo**

Cláusula 7.ª | **Informação e sigilo**

1 - O cocontratante deve prestar ao contraente público todas as informações que este lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo o contraente público satisfazer os pedidos de informação formulados pelo cocontratante e que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato.

2 - Salvo quando, por força do contrato, caiba ao cocontratante o exercício de poderes públicos, compete exclusivamente ao contraente público a satisfação do direito à informação por parte de particulares sobre o teor do contrato e quaisquer aspetos da respetiva execução.

3 - O contraente público e o cocontratante guardam sigilo sobre quaisquer matérias sujeitas a segredo nos termos da lei às quais tenham acesso por força da execução do contrato.

Secção II | **Obrigações do Município de Leiria**

Cláusula 8.ª | **Preço contratual**

1 - Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município de Leiria deverá pagar ao prestador de serviços, os serviços efetivamente prestados, nos termos do disposto na Parte II do Caderno de Encargos e de acordo com os preços constantes da lista de preços unitários da proposta adjudicada.

2 - **O valor total da proposta adjudicada não poderá ser superior ao preço máximo fixado** no presente Caderno de Encargos, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

3 - O preço referido no número anterior incluirá todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público (incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças).

Cláusula 9.ª | **Condições de pagamento**

1 - As quantias devidas pelo Município de Leiria, nos termos das cláusulas anteriores, deverão ser pagas após a receção, pelo contraente público, das respetivas faturas, no **prazo de 30 dias**, as quais só poderão ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2 - As faturas deverão ser enviadas para o Município de Leiria – Departamento Financeiro, com a indicação do número da nota de encomenda e do compromisso, da seguinte forma:

01.01.2026 a 31.12.2026*	Faturas em formato PDF	Através de correio eletrónico financeira@cm-leiria.pt
	Faturação eletrónica	Através solução EDI, via plataforma SaphetyDoc (www.saphety.com)
(*) A partir desta data deixam de ser aceites faturas em formato PDF.		

3 - Para os efeitos do disposto no n.º 1, a obrigação considerar-se-á vencida com a prestação do serviço efetuado, de acordo com a nota de encomenda.

4 - Não poderão ser propostos adiantamentos por conta dos serviços a prestar.

5 - Em caso de discordância por parte do Município de Leiria, quanto aos valores indicados nas faturas, deverá este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

6 - Desde que devidamente emitidas as faturas e observado o disposto na Cláusula 8.ª e no n.º 1 da presente cláusula, os pagamentos serão efetuados preferencialmente através de transferência bancária.

7 - Para o bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, e no caso de não ser exigida a prestação da caução, poderá o Município de Leiria, se o considerar conveniente, proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar, nos termos do artigo 88.º do CCP.

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 10.ª | **Penalidades contratuais**

1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Leiria poderá aplicar ao prestador de serviços o seguinte regime de penalidades:

a) Atraso na conclusão da execução face ao prazo contratual: 2‰ (dois por mil) do preço contratual da área da parcela, por cada dia de atraso;

b) Retirada, substituição não autorizada ou indisponibilidade de qualquer dos meios afetos à área da parcela, durante a execução: 1‰ (um por mil) do preço contratual da área da parcela, por cada dia e por cada meio em falta;

c) Submissão a validação de parcela cuja intervenção não esteja integralmente executada: 2% do valor correspondente à área da parcela em causa, sem prejuízo da sua não validação e da extensão da vistoria;

d) Incumprimento das obrigações fitossanitárias, de segurança ou ambientais previstas na Cláusula 7.ª n.º 4, 9.ª n.os 5 e 6, 10.ª n.º 6, 12.ª, 13.ª e 20.ª da Parte II, e na Cláusula 6.ª da Parte I: 1% do preço contratual da área da parcela, por cada infração, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional apurada pelas entidades competentes.

e) €75,00 por incumprimento de qualquer obrigação contratualmente assumida.

2 - Quando as sanções revistam natureza pecuniária, o respetivo valor acumulado não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.

3 - Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e o Município de Leiria decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.

4 - Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Leiria terá em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

5 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Leiria exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 11.ª | **Força maior**

1 - A não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior não será havida como incumprimento, pelo que não deverão, nesses casos, ser impostas penalidades ao prestador de serviços.

2 - Entende-se como casos de força maior o conjunto de circunstâncias que impossibilitem a realização pontual das prestações, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

3 - Desde que verificados os requisitos do número anterior, poderão constituir casos de força maior, entre outros, os tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, pandemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

4 - Não constituirão casos de força maior:

a) As circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

b) As determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo prestador de serviços, de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

c) As manifestações populares devidas ao incumprimento de normas legais pelo prestador de serviços;

d) Os incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência deste ou ao incumprimento de normas de segurança;

e) As avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços, não resultantes de sabotagem;

f) Os eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

5 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deverá ser imediatamente comunicada à outra parte.

6 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior poderá determinar a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior (mediante recalendarização acordada entre o Município de Leiria e o prestador de serviços) ou o cancelamento da prestação de serviços, decisão que fica na disponibilidade do Município de Leiria, não podendo ser atribuídas quaisquer responsabilidades, mormente indemnizatórias, à entidade adjudicante decorrentes da prorrogação ou do cancelamento da prestação de serviços.

Cláusula 12.ª | **Resolução por parte do contraente público**

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei e no contrato, nomeadamente os constantes na cláusula referente às penalidades contratuais, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2 - O direito de resolução referido no número anterior exercer-se-á mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determinará a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município de Leiria.

3 - A resolução do contrato não invalida o direito a qualquer ação que venha a ser interposta por parte do Município de Leiria com vista à justa indemnização por perdas e danos eventualmente sofridos com incumprimento do contrato.

Capítulo IV - Seguros

Cláusula 13.ª | **Seguros**

1 - Serão da exclusiva responsabilidade do adjudicatário todas as obrigações relativas ao pessoal utilizado na prestação de serviços, assim como, o cumprimento de toda a legislação aplicável, nomeadamente, aquela relativa à celebração de seguros de acidentes de trabalho, ao cumprimento do horário de trabalho e à contratação de trabalhadores imigrantes, bem como a legislação relativa à celebração de seguros de responsabilidade civil.

2 - O Município de Leiria poderá, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 5 dias úteis.

Capítulo V - Proteção de dados pessoais

Cláusula 14.ª | **Proteção de dados pessoais**

1 - O cocontratante obriga-se a cumprir o disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 de 27 de abril de 2016, doravante designado abreviadamente por RGPD, as respetivas normas nacionais de execução e demais legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais, da sua segurança e das relações com o contraente público, na qualidade de Responsável pelo Tratamento.

2 - O cocontratante obriga-se ainda a tratar os dados pessoais a que tenha acesso por força e no âmbito do contrato, de acordo com as finalidades, os meios, as medidas técnicas e organizativas e de segurança, bem como as demais obrigações previamente definidas pelo contraente público constantes do presente caderno de encargos, não podendo em caso algum utilizar os dados para fins próprios.

3 - Garantir que são adotadas e executadas as medidas técnicas e organizativas adequadas, por forma a que o tratamento de dados pessoais satisfaça os requisitos do RGPD e demais legislação nacional aplicável, e assegure a defesa dos direitos dos titulares dos dados.

4 - O cocontratante obriga-se a tomar em conta a natureza do tratamento, e na medida do possível, prestar assistência ao contraente público através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos previstos no capítulo III do RGPD.

5 - Prestar assistência ao contraente público caso seja necessário disponibilizar aos titulares dos dados pessoais informação sobre os seus dados pessoais, prestando toda a colaboração de que o contraente público careça para esclarecer qualquer questão relacionada com a proteção de dados pessoais.

6 - Colaborar com a entidade no sentido da adoção de medidas de resposta ao incidente, na investigação do mesmo e na elaboração das notificações que se mostrem necessárias nos termos da lei.

7 - Efetuar um registo de todas as atividades de tratamento de dados pessoais, efetuados no âmbito do contrato, que contenha:

i. Uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a segurança dos dados pessoais objeto de tratamento, designadamente a capacidade para assegurar a confidencialidade, integridade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;

ii. A capacidade de assegurar a disponibilidade e acesso aos dados pessoais de forma rápida, em caso de incidente;

iii. O processo de auditoria às medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança dos sistemas e dos serviços de tratamento;

iv. O nome e contacto do Encarregado de Proteção de Dados, quando for obrigatória a sua designação nos termos do artigo 35.º do RGPD.

8 - Não partilhar os dados pessoais com terceiros, exceto no caso de autorização expressa da entidade adjudicante, ou decorrente de obrigação legal.

9 - Manter sigilo referente aos dados pessoais a que tenha acesso no âmbito do contrato.

10 - Garantir que pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais se comprometem, de forma expressa e por escrito, a respeitar a confidencialidade e adotar as medidas de segurança correspondentes.

11 - Caso o adjudicatário seja autorizado pela entidade adjudicante a subcontratar outras entidades para a prestação de serviços objeto do contrato a celebrar, o mesmo será o único responsável pela escolha das empresas subcontratadas, bem como por toda a atuação destas, devendo a obrigação de cumprimento da presente cláusula constar do contrato a celebrar entre o Adjudicatário e a entidade subcontratada.

12 - Caso haja cessão do contrato ou termine a vigência do mesmo, o contratante e subcontratantes, caso existam, comprometem-se a eliminar todos os dados pessoais a que teve acesso e remeter ao Município de Leiria declaração onde conste o dia e hora em que essa ação ocorreu.

13 - Cada uma das partes obriga-se a notificar a respetiva contraparte de forma imediata, e em qualquer circunstância antes do prazo de 72 horas, por escrito e preferencialmente através de correio eletrónico, das violações de segurança ocorridas no âmbito do contrato.

14 - Para o efeito do disposto no número anterior deve anexar-se toda a informação relevante, designadamente a descrição da natureza da violação de segurança, bem como a descrição das possíveis consequências da mesma e ainda das medidas adotadas ou propostas para pôr término à violação de segurança ou mitigar possíveis efeitos negativos. Caso não seja possível enviar a informação simultaneamente, a mesma será expedida gradualmente.

Capítulo VI - Resolução de litígios

Cláusula 15.ª | **Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VII - Disposições finais

Cláusula 16.ª | **Subcontratação e cessão da posição contratual**

1 - É admitida a cessão da posição contratual pelo cocontratante, nos termos e com os limites previstos nos artigos 316.º e seguintes do CCP.

2 - A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes dependerá da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

3 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o adjudicatário está obrigado a assegurar o cumprimento dos requisitos constantes dos n.os 3 e 6 do artigo 318.º do CCP, mediante a apresentação de uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da subcontratação no próprio contrato.

4 - A subcontratação está vedada nas seguintes situações:

a) Quando a escolha do cocontratante tenha sido determinada por ajuste direto, nos casos em que só possa ser convidada uma entidade;

b) Às entidades abrangidas pelas causas de impedimento previstas no artigo 55.º;

c) Quando existam fortes indícios de que a cessão da posição contratual ou a subcontratação resultem de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.

5 - A entidade adjudicante pode opor-se à subcontratação na fase de execução do contrato quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.

6 - Todos os subcontratos devem conter uma cláusula na qual o subcontratado declara conhecer, integralmente, o presente caderno de encargos, nomeadamente, as cláusulas referentes à subcontratação e ao pagamento direto aos subcontratados.

7 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

8 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do adjudicatário, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subcontratados.

Cláusula 17.ª | **Responsabilidade**

1 - O prestador de serviços responderá, nos termos da lei, por todos os danos ou prejuízos sofridos pelo Município de Leiria, seus trabalhadores, operadores ou terceiros, em consequência da prestação de serviços, devendo para tal celebrar os necessários contratos de seguros, conforme disposto na cláusula 13.ª.

2 - Se o Município de Leiria tiver que assumir a indemnização de prejuízos que, nos termos do presente caderno de encargos, são da responsabilidade do adjudicatário, este indemnizá-lo-á em todas as despesas que, por esse fato e seja a que título for, houver que suportar, assistindo àquele Município o direito de regresso das quantias que tiver pago ou que tiver que pagar.

3 - O Município de Leiria não responderá por quaisquer danos ou prejuízos sofridos pelo adjudicatário, salvo culpa comprovada dos trabalhadores daquele Município, no exercício das respetivas funções.

Cláusula 18.ª | **Comunicações e notificações**

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas deverão ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deverá ser comunicada à outra parte.

Cláusula 19.ª | **Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 20.ª | **Legislação aplicável**

O contrato é regulado pela legislação em vigor.

Parte II - Cláusulas Técnicas

Secção I - Disposições Gerais

Cláusula 1.ª | **Objeto e âmbito da prestação**

1 - A execução das operações de gestão florestal objeto do contrato, na área de intervenção identificada na Cláusula 3.ª da Parte II - Cláusulas Técnicas.

2 - As operações compreendem, quando aplicável:

a) Corte ou abate de árvores afetadas;
b) Processamento do material lenhoso, incluindo traçagem, toragem e corte de ramos e bicadas;
c) Rechega e extração do material lenhoso;
d) Transporte do material lenhoso para os locais indicados pelo Município de Leiria;
e) Gestão da biomassa residual, através de estilhagem e espalhamento no terreno ou, quando aplicável, rechega, extração e transporte para local autorizado.

3 - A execução das operações deve assegurar a recuperação das áreas florestais afetadas, a redução da carga de combustível e dos riscos de incêndio rural, fitossanitários e de segurança associados à permanência de material lenhoso no território.

4 - As operações devem ser executadas de acordo com a delimitação das áreas de intervenção, cartografia e demais elementos técnicos disponibilizados pelo Município de Leiria.

Cláusula 2.ª | **Princípios gerais de execução**

1 - O prestador de serviços deve executar os trabalhos de forma integrada, coordenada, contínua e tecnicamente adequada, utilizando os meios humanos e materiais necessários à sua perfeita execução.

2 - A execução deve minimizar os impactos sobre o solo, o arvoredo a preservar, os recursos hídricos, as infraestruturas existentes e os espaços envolventes.

3 - O prestador de serviços deve cumprir todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis às operações de gestão florestal, incluindo as relativas à segurança, prevenção de incêndios rurais, proteção ambiental e requisitos fitossanitários.

4 - Os trabalhos devem ser imediatamente adaptados, condicionados ou suspensos quando tal seja determinado pelas autoridades competentes ou pelo Município de Leiria, designadamente perante condições meteorológicas ou níveis de perigo de incêndio que possam comprometer a segurança da intervenção. Esta obrigação encontra-se expressamente prevista no Caderno de Encargos OGF42_01.

Cláusula 3.ª | **Área de intervenção**

A área de intervenção geográfica do presente, identificada pelo código OGF42_01, corresponde à área do lote deduzida das parcelas abrangidas por Comunicação de Compromisso de Execução válida à data de lançamento do procedimento, possui as seguintes características:

a) Localização: freguesia de Monte Redondo, município de Leiria. Latitude de 39,9160° N a 39,8974° N e longitude de 8,8376º W a 8,8041º W.
b) Área total: 139,9 hectares
c) Mapa cartográfico: planta de localização OGF42_01, em ETRS89 / Portugal TM06, anexa ao presente procedimento.

Secção II - Arvoredo objeto de intervenção

Cláusula 4.ª | **Arvoredo a intervencionar**

1 - A intervenção incide exclusivamente sobre o arvoredo e material lenhoso que se enquadre nas seguintes situações:

a) Árvores tombadas ou derrubadas;
b) Árvores partidas, descabeçadas ou com fuste fraturado;
c) Árvores inclinadas ou descalçadas, com o sistema radicular parcial ou totalmente levantado, que apresentem risco de queda;
d) Árvores encostadas ou suspensas noutras, em situação instável;
e) Árvores mortas, secas ou em declínio irreversível em consequência dos danos sofridos;
f) Material lenhoso já caído no solo.

2 - Considera-se, designadamente, existir risco de queda quando a árvore apresente inclinação manifestamente anómala face ao povoamento, abaulamento ou fenda no solo junto à base, ou raízes visivelmente rompidas ou expostas.

3 - O prestador de serviços não pode proceder ao abate de árvores que não se enquadrem nas situações previstas nos números anteriores sem autorização prévia do Município de Leiria.

Cláusula 5.ª | **Arvoredo a preservar**

1 - O arvoredo não abrangido pela cláusula anterior deve ser integralmente preservado.

2 - É proibido abater, podar ou danificar o arvoredo a preservar, bem como utilizá-lo como apoio, anteparo ou ponto de fixação nas operações de rechega, extração ou tração.

3 - Deve igualmente ser preservada a regeneração natural existente, sempre que compatível com a circulação dos equipamentos e a execução dos trabalhos.

4 - O abate não autorizado de arvoredo a preservar constitui incumprimento contratual, sem prejuízo das penalidades e demais responsabilidades aplicáveis.

5 - Em caso de dúvida quanto à inclusão de determinada árvore no âmbito da intervenção, o prestador de serviços deve consultar previamente os serviços técnicos do Município, através de comunicação acompanhada, sempre que aplicável, de fotografia georreferenciada.

6 - A ausência de resposta do Município não constitui autorização para o abate.

Secção III - Corte e processamento

Cláusula 6.ª | **Operações de corte**

1 - O corte das árvores deve ser efetuado o mais rente ao solo possível, observando-se o limite de altura de cepo que venha a ser definido nos elementos técnicos do procedimento.

2 - As árvores suspensas, inclinadas ou sob tensão devem ser abatidas mediante utilização de métodos e equipamentos adequados ao controlo da energia acumulada.

3 - Não é admitido o corte manual de fustes sob tensão sempre que exista alternativa mecanizada adequada.

4 - O prestador de serviços deve adotar todas as medidas necessárias para prevenir acidentes, danos no arvoredo a preservar, no solo, nas infraestruturas e nos equipamentos.

Cláusula 7.ª | **Processamento do material lenhoso**

1 - O processamento compreende, quando aplicável, a traçagem, toragem, corte de ramos e bicadas e demais operações necessárias à preparação do material lenhoso para transporte.

2 - A madeira deve ser traçada e torada às seguintes medidas: 2,64 m de comprimento para madeira de serração, com diâmetro na ponta mais fina igual ou superior a 16 cm; e a restante madeira a 2,20 m de comprimento. Considera-se material lenhoso comercial o de diâmetro igual ou superior a 8 cm na ponta mais fina.

3 - A madeira resultante dos trabalhos, cujas dimensões sejam inferiores às definidas no número anterior, bem como toda a ramagem, sobrantes e demais resíduos resultantes da operação serão integralmente geridos e ficarão à inteira responsabilidade do operador.

4 - A desramação deve ser completa, não podendo permanecer ramos aderentes aos toros destinados a remoção.

5 - É proibida a queima de sobrantes na parcela ou em qualquer outro local da área de intervenção.

Secção IV - Rechega, extração e transporte

Cláusula 8.ª | **Circulação e utilização de máquinas**

1 - A circulação de máquinas deve ser efetuada, preferencialmente, pelos caminhos, aceiros e trilhos existentes.

2 - A abertura de acessos temporários apenas pode ocorrer quando seja indispensável à execução dos trabalhos e mediante comunicação prévia ao Município.

3 - Os acessos temporários devem ser repostos, após conclusão dos trabalhos, em condições equivalentes às existentes antes da intervenção.

4 - Deve ser evitada a circulação repetida sobre a mesma faixa de terreno, de modo a minimizar a compactação do solo.

5 - Deve igualmente ser evitada a circulação em condições de solo encharcado sempre que daí resulte a formação de sulcos com profundidade superior a 20 cm.

6 - É proibida a circulação de máquinas no leito e nas margens das linhas de água.

7 - Não podem ser abertos acessos que impliquem o atravessamento de linhas de água sem autorização prévia.

8 - Os carregadouros devem ser localizados, sempre que possível, em zonas já desarborizadas ou em bermas de caminho e não podem implicar o abate de arvoredo a preservar.

Cláusula 9.ª | **Transporte e encaminhamento**

1 - O material lenhoso resultante das operações deve ser encaminhado para os destinos indicados pelo Município de Leiria.

2 - Os destinos podem compreender espaços temporários de acondicionamento de material lenhoso (ETAM) ou outros locais autorizados de deposição, valorização, tratamento, processamento ou eliminação.

3 - O prestador de serviços não pode atribuir ao material lenhoso destino diferente daquele que lhe for indicado pelo Município.

4 - O Município pode alterar os locais de destino durante a execução dos trabalhos, mediante comunicação ao prestador de serviços.

5 - O transporte e encaminhamento do material lenhoso devem observar integralmente as obrigações fitossanitárias legalmente aplicáveis.

6 - Sempre que aplicável, o prestador de serviços deve assegurar a emissão dos manifestos de abate, desramação e circulação de madeira de coníferas exigidos pela legislação fitossanitária.

Secção V - Gestão da biomassa residual

Cláusula 10.ª | **Gestão e destino da biomassa**

1 - A biomassa residual resultante das operações deve ser gerida de acordo com as condições técnicas aplicáveis à parcela.

2 - A gestão da biomassa pode compreender:

a) Estilhagem da biomassa na mata e respetivo espalhamento uniforme no terreno;
b) Rechega, extração e transporte da biomassa para local autorizado.

3 - A biomassa estilhada e espalhada deve ser distribuída uniformemente no terreno.

4 - Não é permitido o espalhamento de estilha:

a) No leito ou margens de linhas de água;
b) Sobre caminhos;
c) Sobre aceiros;
d) Sobre faixas de gestão de combustível.

5 - A biomassa que não seja objeto de estilhagem e espalhamento deve ser removida da parcela, não sendo admissível a sua permanência em pilhas ou cordões quando tal contrarie as condições técnicas da intervenção.

6 - É proibida a queima de biomassa ou sobrantes na parcela.

Secção VI - Proteção de infraestruturas, ambiente e terceiros

Cláusula 11.ª | **Proteção de infraestruturas**

1 - Durante a execução dos trabalhos devem ser preservados, designadamente:

a) Caminhos;
b) Valetas;
c) Muros;
d) Marcos de propriedade;
e) Marcos geodésicos;
f) Vedações;
g) Redes de rega;
h) Condutas;
i) Postes;
j) Linhas aéreas de eletricidade e telecomunicações;
k) Demais infraestruturas existentes na parcela ou no seu perímetro.

2 - Os danos causados pelo prestador de serviços devem ser reparados a suas expensas, no prazo fixado pelo Município.

3 - Quando a reparação não seja possível, o prestador de serviços fica obrigado a indemnizar os danos causados.

4 - Nas proximidades de linhas aéreas de energia devem ser respeitadas as distâncias de segurança legalmente exigidas e, quando necessário, efetuada articulação prévia com a entidade operadora da rede.

Cláusula 12.ª | **Proteção do solo, recursos hídricos e ambiente**

1 - A execução das operações deve minimizar a compactação e degradação do solo.

2 - É proibida a circulação de máquinas no leito e margens das linhas de água.

3 - Os trabalhos devem ser realizados de forma a evitar a deposição de resíduos, combustíveis, óleos ou outros materiais suscetíveis de contaminar o solo ou os recursos hídricos.

4 - O prestador de serviços deve cumprir a legislação ambiental aplicável e as condições associadas ao princípio de «não prejudicar significativamente» (DNSH), quando aplicável à operação financiada.

5 - O prestador de serviços é responsável pelos danos causados à área florestal intervencionada, incluindo solos, linhas de água e arvoredo remanescente.

Secção VII - Segurança e prevenção de incêndios

Cláusula 13.ª | **Segurança na execução dos trabalhos**

1 - O prestador de serviços deve assegurar a adoção de todas as medidas de segurança necessárias à proteção dos trabalhadores, terceiros, bens, infraestruturas e ambiente.

2 - Todos os trabalhadores afetos à execução devem conhecer e cumprir as regras de segurança, prevenção de incêndios e demais procedimentos aplicáveis.

3 - O prestador de serviços deve assegurar a existência, disponibilidade e adequada utilização dos meios de primeira intervenção e combate a incêndios legalmente exigíveis ou adequados à natureza dos trabalhos, incluindo extintores e demais equipamentos de segurança.

4 - As máquinas motorizadas deverão estar dotadas de 1 ou 2 extintores de 6 kg cada, consoante a sua massa máxima seja inferior ou superior a 10 000 kg, e de dispositivos de retenção de faíscas e faúlhas, com exceção das motosserras e outras máquinas portáteis, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual, aplicando-se ao incumprimento o regime sancionatório do artigo 72.º do mesmo diploma.

5 - Os equipamentos, máquinas e ferramentas devem encontrar-se em adequado estado de conservação e funcionamento e ser utilizados de modo a não constituírem fonte de ignição.

6 - Os acessos, vias de circulação e zonas necessárias à intervenção dos meios de socorro devem permanecer desimpedidos e devidamente sinalizados.

7 - Qualquer ocorrência, incidente ou situação suscetível de provocar incêndio, bem como qualquer situação de risco ou incumprimento das medidas de segurança, deve ser imediatamente comunicada ao Município de Leiria.

8 - O prestador de serviços deve cumprir todas as determinações das autoridades competentes e do Município de Leiria relativas a situações de alerta, contingência, perigo ou risco de incêndio.

Secção VIII - Meios humanos e materiais

Cláusula 14.ª | **Meios necessários à execução**

1 - O prestador de serviços deve disponibilizar todos os meios humanos, materiais, mecânicos e tecnológicos necessários à execução integral das operações.

2 - Os meios devem encontrar-se operacionais e disponíveis durante a execução dos trabalhos.

3 - Os equipamentos afetos à execução devem permitir o registo georreferenciado das operações sempre que tal seja exigido nos elementos do procedimento.

4 - O prestador de serviços deve assegurar a existência de responsável técnico e dos demais técnicos necessários à coordenação e acompanhamento das operações, de acordo com os requisitos definidos no procedimento.

Secção IX - Controlo, registo e validação

Cláusula 15.ª | **Registo das operações**

1 - O prestador de serviços deve manter registos que permitam comprovar a execução das operações.

2 - Sempre que exigido, os registos devem permitir identificar geograficamente as áreas intervencionadas e relacionar as operações realizadas com as respetivas parcelas.

3 - O prestador de serviços deve facultar ao Município os elementos técnicos, documentais e georreferenciados necessários à fiscalização e validação dos trabalhos.

Cláusula 16.ª | **Condições para consideração da intervenção como concluída**

1 - Uma parcela apenas pode ser considerada integralmente executada quando todas as operações que lhe sejam aplicáveis estiverem concluídas e forem cumpridas as respetivas especificações técnicas.

2 - Para efeitos de validação, o prestador de serviços deve apresentar, por cada parcela concluída, os elementos de comprovação definidos pelo Município, designadamente:

a) Fotografia georreferenciada e datada anterior ao início da intervenção;
b) Fotografia georreferenciada e datada após a conclusão da intervenção, obtida a partir dos mesmos pontos de observação;
c) Declaração de conclusão da intervenção, assinada pelo responsável técnico.

3 - O Município procede à verificação dos elementos apresentados e pode realizar vistorias de campo para confirmação da execução.

4 - A deteção de desconformidades pode determinar a não validação da parcela e a realização de vistoria adicional às restantes parcelas abrangidas pelo respetivo auto de medição.

Cláusula 17.ª | **Medição**

1 - A medição dos trabalhos é efetuada com base nas áreas efetivamente intervencionadas e validadas pelo Município, de acordo com a cartografia integrante do procedimento.

2 - A unidade de medição corresponde à parcela cartografada, considerada indivisível, quando esta metodologia seja adotada no procedimento.

3 - Não há lugar a pagamento de parcelas ou áreas que não tenham sido integralmente intervencionadas e validadas.

4 - As parcelas validadas devem ser consolidadas em auto de medição periódico, do qual constem, designadamente, a identificação das parcelas, a respetiva área e a área total validada.

5 - As parcelas abrangidas por Comunicação de Compromisso de Execução não são objeto de intervenção pelo prestador de serviços nem são consideradas em auto de medição.

Secção X - Responsabilidade técnica e fiscalização

Cláusula 18.ª | **Responsabilidade do prestador de serviços**

1 - O prestador de serviços é responsável pela execução técnica dos trabalhos e pelo cumprimento integral das especificações constantes do presente Caderno de Encargos.

2 - É igualmente responsável pelos danos causados a terceiros ou às áreas, infraestruturas, equipamentos e recursos naturais abrangidos pela intervenção, quando decorrentes de atos ou omissões que lhe sejam imputáveis.

3 - O prestador de serviços deve comunicar imediatamente ao Município qualquer facto suscetível de comprometer a execução dos trabalhos, a segurança da operação ou o cumprimento do prazo contratual.

4 - O prestador de serviços é responsável pela guarda do material lenhoso desde o abate até à sua entrega em destino único, indicado pelo Município, e proibição de transbordo sem autorização, nos termos definidos no Caderno de Encargos.

Cláusula 19.ª | **Fiscalização**

1 - A execução dos trabalhos é acompanhada e fiscalizada pelos serviços técnicos do Município de Leiria.

2 - O prestador de serviços deve assegurar o acesso dos serviços municipais aos locais de trabalho e disponibilizar os elementos necessários à verificação das operações.

3 - A fiscalização pode compreender:

a) Verificação dos meios humanos e materiais;
b) Verificação do estado operacional dos equipamentos;
c) Verificação da área e parcelas intervencionadas;
d) Verificação do cumprimento das regras de corte e processamento;
e) Verificação das condições de rechega, extração e transporte;
f) Verificação da gestão da biomassa residual;
g) Verificação das condições ambientais, fitossanitárias e de segurança;
h) Conferência da documentação e dos registos apresentados.

4 - A fiscalização municipal não exonera o prestador de serviços da responsabilidade pela correta execução dos trabalhos.

Secção XI - Disposições específicas de execução

Cláusula 20.ª | **Obrigações fitossanitárias**

1 - O prestador de serviços deve cumprir todas as obrigações fitossanitárias aplicáveis ao corte, processamento, transporte e encaminhamento do material lenhoso.

2 - O transporte deve assegurar a rastreabilidade do material lenhoso e o cumprimento dos procedimentos legalmente exigidos.

3 - O prestador de serviços deve adotar as medidas necessárias para evitar a propagação de agentes bióticos nocivos associados ao material lenhoso afetado.

4 - O incumprimento das obrigações fitossanitárias constitui incumprimento contratual, sem prejuízo das responsabilidades contraordenacionais que possam ser determinadas pelas entidades competentes.

Cláusula 21.ª | **Conclusão e limpeza da área de intervenção**

1 - No final dos trabalhos, o prestador de serviços deve deixar as áreas intervencionadas em condições adequadas de segurança, circulação e gestão florestal.

2 - Devem ser removidos os materiais e resíduos resultantes da execução que não estejam abrangidos pela solução de gestão da biomassa aprovada.

3 - Os acessos temporários utilizados devem ser repostos nas condições previstas no presente Caderno de Encargos.

4 - Não pode permanecer na parcela material lenhoso ou biomassa residual cuja permanência seja incompatível com as condições técnicas de execução ou com os objetivos de redução do risco de incêndio e de gestão florestal.

5 - A conclusão dos trabalhos não prejudica a obrigação do prestador de serviços de reparar danos ou corrigir desconformidades detetadas posteriormente pelo Município.

Cláusula 22.ª | **Prevalência das especificações técnicas**

1 - As presentes cláusulas técnicas devem ser interpretadas em articulação com a Parte I – Cláusulas Jurídicas, os restantes elementos do Caderno de Encargos, a proposta adjudicada, a cartografia e demais peças do procedimento.

2 - Em caso de dúvida quanto à execução de uma operação, o prestador de serviços deve solicitar orientação ao Município de Leiria antes de proceder de forma suscetível de comprometer o arvoredo, o solo, as infraestruturas, a segurança ou o cumprimento dos objetivos da intervenção.

3 - Nenhuma orientação ou acompanhamento prestado pelo Município exonera o prestador de serviços da responsabilidade que lhe compete pela execução técnica dos trabalhos.

Cláusula 23.ª | **Condições não previstas**

1 - Em tudo o que não esteja expressamente previsto nas presentes cláusulas técnicas, aplicam-se as disposições constantes da Parte I do Caderno de Encargos e demais peças do procedimento.

2 - São igualmente aplicáveis as normas legais e regulamentares em vigor relativas às operações de gestão florestal, segurança, prevenção e proteção contra incêndios rurais, ambiente, transporte e requisitos fitossanitários.

3 - O prestador de serviços deve cumprir as determinações das autoridades competentes e do Município de Leiria emitidas no âmbito das matérias abrangidas pelo presente Caderno de Encargos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA / A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA,

Gonçalo Nuno Bertolo Gordalina Lopes
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
11-09-2026

Assinatura Digital Certificada 1

Contratação de Operações de Gestão Florestal em Terrenos - Área de Intervenção OGF42_01
Unidade de Intervenção - Freguesia de Monte Redondo

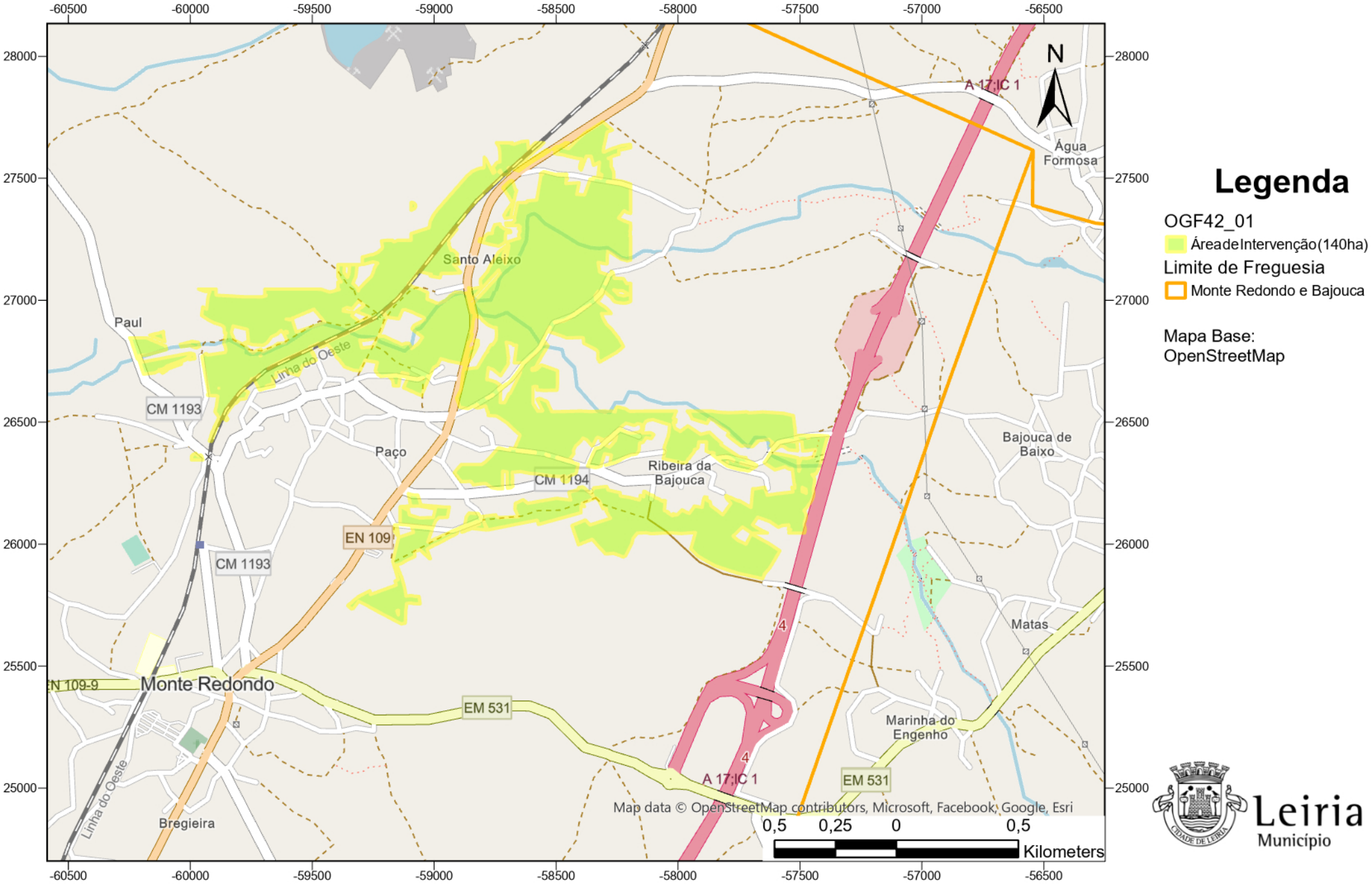
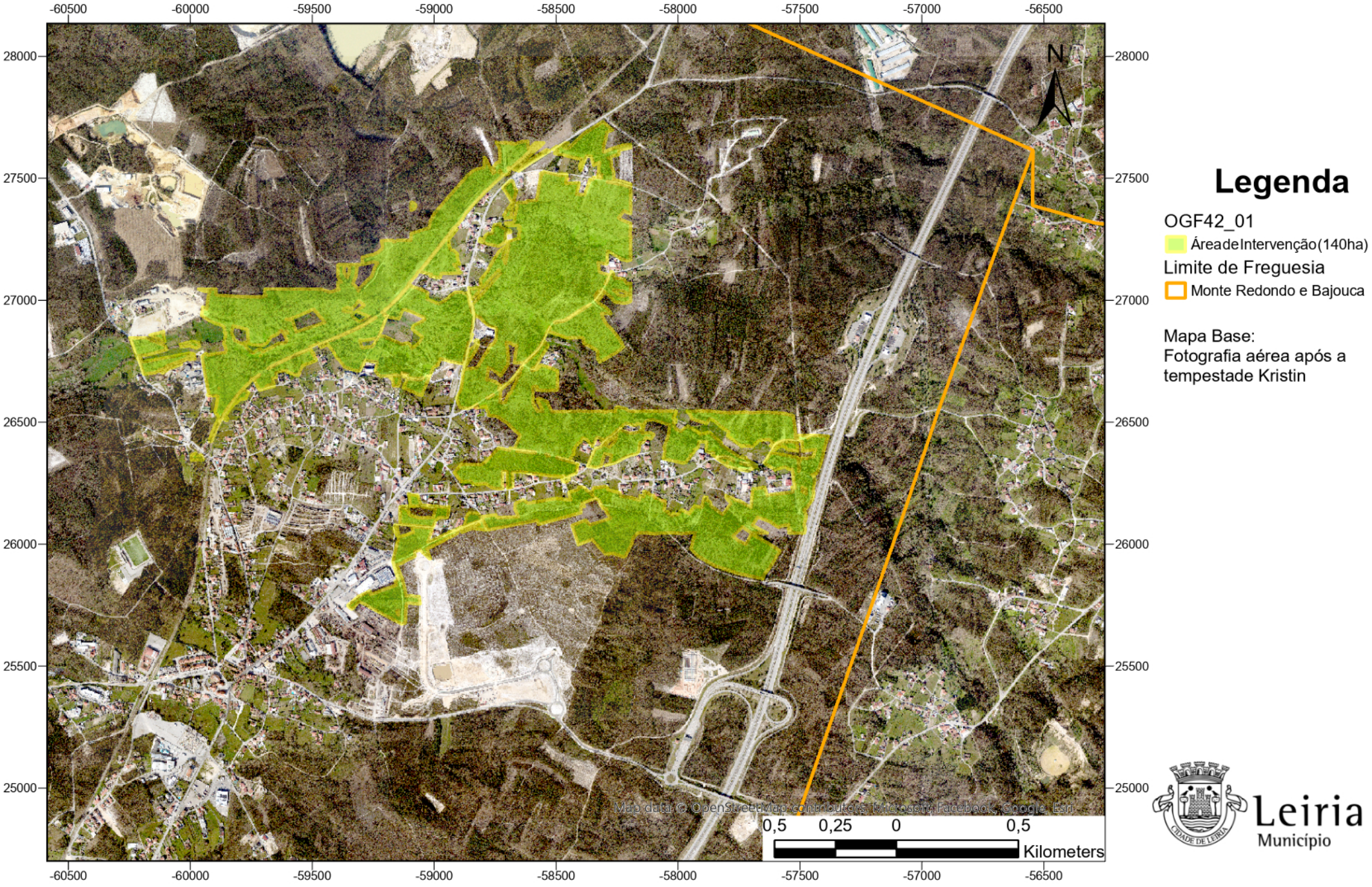
Contratação de Operações de Gestão Florestal em Terrenos - Área de Intervenção OGF42_01
Unidade de Intervenção - Freguesia de Monte Redondo